

PL

5360/2026

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 5.360/2026

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da **Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007**, considerados os reajustes concedidos até o previsto na **Lei nº 25.240, de 9 de maio de 2025**, fica revisto para R\$1.067,52 (mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores previstos na tabela a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e do art. 7º da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, e sejam revistos na forma do § 8º do referido art. 40 e do § 7º do referido art. 7º e que estava em atividade na data prevista para a revisão de que trata esta lei faz jus aos reajustes devidos até a data de sua aposentadoria e ao recálculo de seus proventos em decorrência dessa revisão.

Art. 4º – O § 1º do art. 4º da **Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 4º – (...)

§ 1º – Os cargos integrantes das carreiras de que trata este artigo integram, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, o conjunto de carreiras típicas de Estado."

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 17 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

Justificação: A presente proposição tem por objetivo implementar a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em estrito cumprimento ao mandamento constitucional e à legislação infraconstitucional vigente.

A iniciativa encontra amparo direto no art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. No âmbito estadual, tal garantia é reproduzida no art. 24 da **Constituição do Estado de Minas Gerais**.

Além disso, é importante destacar que a revisão proposta: (i) mantém a paridade para inativos e pensionistas, conforme os arts. 2º e 3º do projeto, e (ii) concede percentual complementar de reajuste, respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.

O Art. 4º desta proposição promove uma alteração pontual na **Lei nº 15.014/2004** para explicitar que as carreiras do Poder Legislativo, dadas as suas atribuições singulares de suporte à função parlamentar, fiscalizatória e legiferante, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado. Tal medida visa conferir segurança jurídica e reconhecimento à natureza essencial das atividades desempenhadas pelos servidores desta Casa para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa. Ressalte-se que a revisão geral anual, por possuir natureza indenizatória de recomposição do poder de compra, possui tratamento diferenciado no que tange aos limites de gastos, embora o Poder Legislativo mineiro mantenha-se rigorosamente dentro dos limites prudenciais.

Pelo exposto, a medida é justa, necessária e juridicamente vinculada ao dever do Estado de atualizar a contraprestação devida a seus servidores. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto a Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.